



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**LEI Nº 899**  
**DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Altera a Lei nº 895 de 09 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária referente ao exercício de 2022 e dá providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O caput do artigo 15. da Lei nº 895 de 09 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com prévia autorização do Poder Legislativo.”

**Art. 2º** Acrescenta o Art. 15-A a Lei nº 895 de 09 de agosto de 2021, que terá a seguinte redação:

**“Art. 15-A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2019, sendo que no mínimo a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 2º.** As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e oitenta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**LEI Nº 899  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.**

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

III - se até o término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória.

§ 3º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

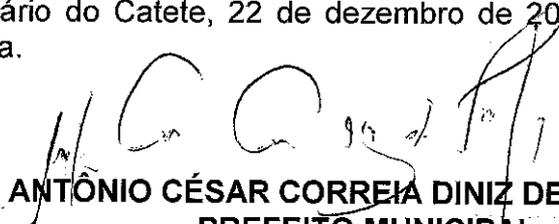
§ 4º. Fica vedada a anulação parcial ou total, o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência das emendas parlamentares individuais que trata o caput deste artigo.

§ 5º. Os recursos necessários ao reforço das dotações orçamentárias vinculadas às emendas parlamentares individuais que trata o caput deste artigo, decorrerão da anulação de créditos já constantes do orçamento vigente, na forma da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 6º. As emendas individualizadas de que trata o caput deste artigo, constando os respectivos valores, serão impreterivelmente entregues na Secretaria Geral do Poder legislativo até o dia 31 de março de 2021, e a Presidência as encaminhará ao Poder Executivo dentro de 48 (quarenta e oito) horas para as providências legais."

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Rosário do Catete, 22 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

  
**ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**